

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, do Senador Paulo Paim, que “modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório”.

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, é submetido, em caráter terminativo, a exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A proposta isenta do pagamento de multa os recolhimentos de contribuições para contagem recíproca de tempo de serviço, por segurados que tenham exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório. Para tanto propõe mudanças no texto do art. 45 da Lei nº 8.212, e do art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991.

O autor registra que a legislação brasileira “estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos”. Insurge-se contra a injusta imposição de multa para os segurados, especialmente os trabalhadores rurais, que pretendem efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefício em regime particular de previdência.

Em face do Requerimento nº 1.295, de 2007, do Senador Neuto de Conto, foi aprovada a remessa da matéria a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que opinou pela sua aprovação, sem restrições.

Nesta Comissão, a proposição recebeu pareceres favoráveis, com emendas, dos nobres Senadores Magno Malta, Gilvam Borges e Geovani Borges. Nossa parecer segue na mesma linha de argumentação, com o aproveitamento das análises já efetuadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A instituição de multas sobre recolhimentos para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS insere-se no campo do direito previdenciário, que junto com a saúde e a assistência social compõem a seguridade social, em nosso ordenamento jurídico.

A competência para legislar sobre o tema é da União (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Para alterar a seguridade social podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais. A proposição também preenche os requisitos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A compensação entre sistemas previdenciários é necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro, como afirma o proponente, e está em conformidade com a legislação em vigor. O pagamento de multas, no entanto, implica a existência de um desrespeito a uma norma em vigor e resulta, portanto, de uma ilicitude ou negligência. Não é o caso dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que antes do advento das Leis de Custo e de Benefícios da Previdência Social sequer eram segurados obrigatórios (constavam como contribuintes facultativos).

Mas esses segurados não só estavam em situação legal no sistema então vigente, como também encontravam-se prejudicados pela desinformação e pela falta de inclusão previdenciária no campo. Nesse

sentido, podemos dizer que o Estado não exerceu o papel, que lhe cabe, de levar ao campo a proteção previdenciária, mediante campanhas de esclarecimento e estímulos à contribuição.

Ainda hoje, essa situação não está plenamente sanada, tanto que, recentemente, foram introduzidas mudanças na legislação, flexibilizando o prazo para a concessão da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais. A multa, por mais essa razão, é injusta e indevida.

No geral, os Poderes Executivo e Legislativo têm se mostrado preocupados com a inclusão previdenciária, promovendo desburocratização e facilidades para os contribuintes interessados.

Não vislumbramos, por outro lado, problemas constitucionais, orçamentários ou fiscais. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício. E a inexigibilidade do pagamento da multa servirá como estímulo para o recolhimento de mais contribuições, compensando uma eventual redução no total dos valores recolhidos.

A proposição merece, contudo, três reparos de redação. O primeiro é a modificação da referência ao § 7º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pelo art. 1º do projeto, para § 4º do art. 45–A. Tal alteração decorre do fato de a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ter revogado o antigo art. 45, substituindo-o pelo art. 45–A.

A segunda alteração é para corrigir no *caput* do art. 2º a referência à Lei nº 8.212, que na verdade deve ser à Lei nº 8.213.

Por fim, em decorrência dessas alterações e da necessidade de pequenos ajustes redacionais, há que se modificar a ementa da proposição.

As correções são formalizadas pelas emendas apresentadas e que integram este parecer.

### **III – VOTO**

Em nosso entendimento, a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade. Assim, e consideradas as relevantes razões de mérito apontadas ao longo

deste parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 45-A da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45- A. ....

.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

### **EMENDA Nº – CAS**

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do PLS nº 302, de 2006, a referência à “Lei nº 8.212” por “Lei nº 8.213”.

### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

Modifica o art. 45–A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator